



PROCESSO : 1.409-5/2014
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES : JOSÉ HENRIQUE CARNEIRO CARVALHO, WALACE SANTOS GUIMARÃES E OUTROS
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PROCESSOS N^{OS} 1.819-8/2016 E 2.167-9/2016)
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Henrique Carneiro Carvalho, Sócio Proprietário da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda.; e pelo Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande/MT, tendo este último interposto em conjunto com os senhores Celso Alves Barreto de Albuquerque, ex-Secretário Municipal de Administração; Gonçalo Aparecido de Barros, ex-Secretário Municipal de Obras e Viação Urbana; Sílvio Aparecido Fidelis, ex-Secretário Municipal de Assistência Social; Mariuso Damião Ferreira, ex-Secretário Municipal de Promoção Social; Jonas Sebastião da Silva, ex-Secretário Municipal de Educação; Hércules de Paula Carvalho, ex-Secretário Adjunto de Obras e Viação Urbana; e com a Sra. Luciana Martiniano de Souza, Pregoeira; em face do Acórdão nº 3.613/2015-TP, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da referida Prefeitura, relativas ao exercício de 2014, com aplicação de multas, restituições de valores aos cofres públicos, instauração de Tomada de Contas, recomendações e determinações legais.

Destaca-se que, naquele julgamento, também fora apreciada conjuntamente a Representação de Natureza Interna formulada pelo Ministério Público de Contas, a qual noticiou a ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial nº



28/2013 – Ata de Registro de Preço nº 32/2013, bem como no Contrato nº 90/2013, oriundo daquele certame, além do superfaturamento nos pagamentos direcionados a empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda., contratada para atender a demanda corretiva dos prédios públicos do município, sob a responsabilidade das Secretarias Municipais de Infraestrutura e de Promoção Social¹.

Em sede recursal, o Sócio proprietário da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. limitou seu inconformismo na omissão deste Relator, quanto às alegações propaladas em sua defesa, concernente ao suposto vício de competência do Ministério Público de Contas para conduzir a investigação que culminou na confecção daquela Representação de Natureza Interna (fls. 04 e 05, doc. nº. 14316/2016).

Segundo este embargante, o Conselheiro Relator teria reconhecido ilegitimidade do *Parquet* de Contas para instrução processual, razão pela qual fora determinada a realização de nova fiscalização pela equipe de auditoria desta egrégia Corte de Contas.

Com relação ao outro recurso interposto, tem-se as alegações dos demais embargantes (fls. 07 a 17, doc. nº. 12602/2016), as quais se referem à existência de possível contradição e omissão no Voto deste Relator, estando estas falhas assentadas, respectivamente, na imputação de multa e determinação de instauração de Tomada de Contas (irregularidade **HB10**), no não enfrentamento da matéria relativa aos relatórios fotográficos apresentados e na inobservância da solicitação para realização de perícia no local da execução do Contrato nº 90/2013 (irregularidade **JB99**).

Encaminhados os autos a este Relator, averiguou-se, preliminarmente, que os recursos são cabíveis e foram interpostos por partes legítimas de forma tempestiva, em observância aos ditames do §2º do art. 270, do inciso I do art. 271 c/c o art. 273 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, motivo porquê, fora

¹ Processo nº. 156078/2014.



proferida decisão favorável a sua admissibilidade², com supedâneo no art. 276 deste mesmo diploma.

Por derradeiro, em respeito ao princípio do devido processo legal e à previsão constante no parágrafo único do art. 280 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, o *Parquet* foi instado a se pronunciar, momento em que, por meio do parecer nº. **550/2016** subscrito pelo **Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho**, posicionou-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) e no mérito, pelo **provimento parcial dos Embargos Declaratórios** opostos pelo Sr. Wallace Santos Guimarães, em conjunto com os Senhores Celso Alves Barreto de Albuquerque, Gonçalo Aparecido de Barros, Silvio Aparecido Fidelis, Mariuso Damião Ferreira, Luciana Martiniano de Sousa, Jonas Sebastião e Hércules de Paula Carvalho, para o fim de modificar o Acórdão n.º 3.613/2015 – TP, com afastamento da aplicação da multa regimental de 11 UPF/MT aplicada ao Sr. Wallace Santos Guimarães, permanecendo, contudo, a determinação para instauração de Tomada de Contas Ordinária pela Secretaria de Controle Externo competente, para apuração da irregularidade **HB10**;

c) ainda no mérito, pelo **desprovimento dos Embargos Declaratórios**, opostos pela Empresa Carneiro e Carvalho Construtora LTDA.

É o relatório.

² Documento Digital n.º 15638/2016.